



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Direitos da Mulher



**PROJETO DE LEI Nº 610 /2019**

Institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 5% nas empresas da área de segurança, vigilância e transporte de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

**Parecer pela aprovação** - A proposta é bastante meritória, pois dentro dos critérios de proporcionalidade, necessidade e razoabilidade garante que nas contratações com o Poder Público, para os serviços de vigilância, segurança e transporte de valores, seja destinado no mínimo, 5% das vagas para mulheres. Tal medida busca efetivar o postulado da igualdade material constitucionalmente estabelecido, visto que a proteção do trabalho da mulher exige a edição de leis que busquem minimizar as diferenças que não sejam naturais entre homens e mulheres.

**AUTOR:** Dep. Del. Wallber Virgolino

**RELATOR (A):** Dep. Pollyanna Dutra

**P A R E C E R Nº \_\_\_\_002\_\_\_\_/2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Direitos da Mulher recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 610/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Delegado Wallber Virgolino*, o qual “*Institui a reserva de vagas, em percentual de no mínimo 5%, nas empresas da área de segurança, vigilância e transporte de valores, para vigilantes do sexo feminino, nas contratações que especifica e dá outras providências*”.

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** realizada na data de 30 de setembro de 2019, tendo sido aprovado por unanimidade o parecer da relatora Camila Toscano, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Exmo. *Deputado Del. Wallber Virgolino* tem por objetivo estabelecer que as empresas prestadoras de serviços nas áreas de segurança, vigilância e transportes de valores, contratadas por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Estado exijam um percentual mínimo de 5% de trabalhadores do sexo feminino, para a contratação de segurança, vigilantes e transporte de valores.

Continua o projeto prevendo que a exigência acima deverá incidir sobre novas contratações, bem como nas renovações de contratos, devendo constar expressamente nos editais de licitação qualquer que seja a modalidade adotada.

Por fim, o PL menciona que caberá aos órgãos contratantes, através dos gestores contratuais, a verificação do cumprimento das disposições contidas no PLO ora analisado, que, caso torne-se lei, deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o parlamentar autor ressalta que a propositura busca otimizar a luta das mulheres na busca de uma melhoria da inserção feminina no mercado de trabalho.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos da Mulher, cabendo-nos na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VIII, do regimento interno desta casa**.

É inegável que a presente discussão se reveste de mérito, uma vez que há suficiente interesse público do Estado na instituição de medidas que se proponham a otimizar a luta das mulheres que trabalham na área da segurança, na buscando uma maior inserção feminina no mercado de trabalho.

Tal medida busca efetivar o postulado da igualdade material constitucionalmente estabelecido, visto que a proteção do trabalho da mulher exige a edição de leis que busquem minimizar as diferenças que não sejam naturais entre homens e mulheres.

Portanto, do ponto de vista que nos compete analisar, a propositura deve ser acolhida, já que, dentro dos critérios de proporcionalidade, necessidade e razoabilidade, impõe medida dotada de efetividade que atinge grande numero de vigilantes femininas em nosso



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Direitos da Mulher**



Estado que preenchem os requisitos para o exercício das atividades e apresentam nível de formação técnica tão boa quanto à dos homens.

Destaque-se que, em outras unidades da Federação, já existem propostas semelhantes tramitando, onde o assunto vem sendo debatido, visando seu aprimoramento e implementação. Inclusive em alguns Estados, já existe lei em vigor, a exemplo do Mato Grosso do Sul.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 610/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator (a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Direitos da Mulher**



---

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos da Mulher, nos termos do Voto da Relatora, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 610/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de fevereiro de 2021.

*Presidente*

**DEPUTADA CIDA RAMOS**

**Membro**

**DEP. POLLYANNA DUTRA**

**Membro**

**DEP. EDMILSON SOARES**

**Membro**

**DEP. JANE PANTA**  
**Membro**